

SECA

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 150

QUINTA-FEIRA, 6 DE AGOSTO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	11569
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11571
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	11653
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	11664
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	11665
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal	11665
EDITAIS E AVISOS.....	11666

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 29 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir do próximo dia 12 de agosto, quarta-feira, dos seguintes processos:

MS 21.225-0 - DF
Rel.: Min. Marco Aurélio. Impte.: Maria Rivani Tomich (Adv.: José de Souza Cavalcante e outro). Impdo.: Presidente da República.

MS 21.494-5 - DF
Rel.: Min. Marco Aurélio. Impte.: Antônio Henrique Moreira (Adv.: Sebastião Baptista Affonso). Impdo.: Presidente da Câmara dos Deputados.

Brasília, 04 de agosto de 1992.
LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 69.645-7 ESPIRITO SANTO
Pacte.: Pedro Raimundo Soares - Impte.: Edmilson Souza Santos - Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

DESPACHO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Raimundo Soares que foi denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado.

Alega o impetrante que o ora paciente estaria sofrendo injusto constrangimento em face da nulidade da prisão em

flagrante contra ele executada, bem assim em virtude do excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

Observo que, em favor do próprio paciente, foi impetrado habeas corpus perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - órgão ora apontado como coator - com o mesmo fundamento da presente impetração, tendo sido denegada a ordem (fls. 51).

Consoante prescreve o art. 105, II, a, da Constituição, cabe, da decisão denegatória de habeas corpus, proferida por Tribunais locais em única ou última instância, recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser essa impugnação recursal substituída por pedido originário dirigido a esta Corte, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem no HC 67.263, de que foi relator o Min. MOREIRA ALVES.

A orientação fixada nesse leading case tem sido invariavelmente observada em sucessivas decisões desta Corte (HC 67.667, rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 06/10/89; HC 67.805, rel. Min. CÉLIO BORJA, DJU de 04/05/90; HC 69.139, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 13/03/92; HC 69.170, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 27/03/92; HC 69.475, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 05/06/92).

De outro lado, e mesmo que se pudesse superar o obstáculo jurídico-processual referido, impõe-se notar que os atos supostamente configuradores do injusto constrangimento denunciado pelo impetrante seriam imputáveis a magistrado de primeira instância, fato este que induz a incompetência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar o writ em questão.

É da jurisprudência desta Corte que não lhe cabe processar e julgar habeas corpus impetrado contra atos ou decisões de órgãos judiciários situados no primeiro grau de jurisdição (RTJ 121/1050 - 125/1027).

Assim sendo, não conheço da presente impetração, por manifesta incompetência desta Corte, ficando, em consequência, prejudicado o exame da liminar requerida.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 31 de julho de 1992.

Ministro CELSO DE MELLO
Presidente em exercício
(RISTF, art. 37, I)

HABEAS CORPUS NR. 69648 -1
ORIGEM: SAO PAULO
RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
PACTE. VALDIR PEREIRA DA SILVA
IMPTE. VALDIR PEREIRA DA SILVA
COATOR TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO:

1. O impetrante insurge-se contra decisão penal condenatória já transitada em julgado. A celeridade da tramitação do processo de habeas corpus permitirá, em tempo oportuno, a pronta análise da questão suscitada no presente writ.

Indefiro, pois, a liminar requerida.

2. Requistem-se informações ao órgão apontado como coator.
Publique-se.

Brasília, 31.07.92.
Ministro CELSO DE MELLO
Presidente em exercício
(RISTF, art. 37, I)

MANDADO DE SEGURANÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.525-9
DISTRITO FEDERAL

Rectes.: Nelson Cândido e outros (Adv.: Geraldo Fernandes e outro) - Recdo.: Ministro da Marinha.

DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Nelson Cândido e outros, contra a

decisão proferida pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Busca-se, em última análise, com a presente impugnação recursal, a reforma do acórdão do Tribunal a quo que denegou o writ mandamental impetrado pelos ora recorrentes.

Não há como dar trânsito a este recurso, eis que a presente impugnação se revela manifestamente intempestiva.

O recurso ordinário em causa deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da tempestividade dessa modalidade recursal, deixou consignado que

"O recurso ordinário constitucional para o Supremo Tribunal Federal, das decisões denegatórias de mandado de segurança proferidas em única instância pelos Tribunais Superiores da União (CF, art. 102, II, a), é interponível no prazo de 15 (quinze) dias, consoante aplicação analógica do art. 33 da Lei nº 8.038/90. A manifestação extemporânea dessa impugnação recursal somente pode conduzir a uma única consequência: o não-conhecimento do recurso interposto." (RMS 21.421-DF, 1ª Turma, DJU de 1º.07.92, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O acórdão impugnável pela via recursal ordinária foi publicado em 17.02.92, segunda-feira (fls. 51), começando a fluir o prazo quinzenal para a interposição deste recurso em 18.02.92, terça-feira.

A petição recursal, no entanto, só foi protocolizada perante a Secretaria do Eg. Superior Tribunal de Justiça em 22.05.92 (fls. 60), sexta-feira, quando já esgotado o prazo legal de 15 dias estipulado pela lei para a oportuna interposição do recurso ordinário constitucional.

A circunstância de os ora recorrentes haverem interposto embargos de declaração contra o ato decisório do Tribunal a quo em nada os beneficia, pois também essa manifestação recursal foi deduzida fora do prazo fixado em lei (fls. 52/53 e 58).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado, a propósito desse tema, que os prazos recursais não se suspendem "com os embargos declaratórios interpostos a destempo" (RTJ 121/1252).

A intempestividade dos embargos de declaração - tal como a que se verificou no caso presente - suprime-lhes a ordinária eficácia suspensiva do prazo para a interposição de outros recursos (CPC, art. 538). Nesse sentido orienta-se - como já referido - o magistério jurisprudencial predominante nesta Corte Suprema: RE 87.499-RJ, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, RTJ 83/1003; RE 87.588-RJ, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, 1ª Turma, DJU de 17.10.77; RE 93.107-RJ (AgRg), Rel. Min. DECIO MIRANDA, 2ª Turma, DJU de 04.03.81; RE 109.130-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª Turma, DJU de 13.06.86; Ag 124.275-SP (AgRg), Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, 2ª Turma, DJU de 16.12.88; RECr 116.830-RS, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, 1ª Turma, DJU de 18.11.88.

Assim sendo, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso ordinário constitucional, porque manifestamente intempestivo.

Nego-lhe, em consequência, seguimento neste Tribunal (Lei 8.038/90, art. 38).

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1992.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.547-0 CEARÁ (Medida Liminar)

Impte.: André de Souza Costa (Adv.: Pedro Cesar Bastos Júnior)
- Impdo.: Tribunal Superior Eleitoral.

DESPACHO: Cuida-se de impetração contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, por não reconhecer a existência do direito alegadamente lesado.

O pedido não merece trânsito.

Falece competência ao Supremo Tribunal Federal para, em sede originária, processar e julgar mandado de segurança contra ato emanado de qualquer Tribunal judiciário. É clara, nesse sentido, a orientação jurisprudencial desta Corte: RTJ 70/645 - 78/87 - 117/65 - 120/73 - 128/101 - 129/1070 - Súmula 330 - MS 20.547, rel. Min. CARLOS MADEIRA, DJU de 14.02.86 - MS 21.018, rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU de 28.05.90 - MS 21.447, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 12.2.92.

Com efeito, compete aos próprios Tribunais processar e julgar, originariamente, as ações de mandado de segurança ajuizadas contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções, consoante expressamente preceitua, em norma positivadora daquela diretriz jurisprudencial, o artigo 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79), não derogada, nesta parte, pela Constituição de 1988.

A circunstância de o writ haver sido impetrado com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição, que define regra de competência originária do Supremo Tribunal Federal, não basta, por si só, para legitimar o conhecimento da presente ação mandamental por esta Corte. A incidência do preceito constitucional referido depende da demonstração efetiva, pela parte interessada, dos pressupostos de atuação daquela norma especial de competência (MS 21.338, rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por outro lado, observo que o ato decisório ora questionado já transitou em julgado (certidão de fls. 71), circunstância que inviabiliza, de todo modo, em face do que dispõe a Súmula 268 desta Corte, o prosseguimento do feito, eis que o mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação rescisória.

Não conheço, pois, da impetração, restando prejudicada, em consequência, a apreciação da medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 1992.

Ministro CELSO DE MELLO
Presidente em exercício
(RISTF, art. 37, I)

Eu, Ranuzia Braz dos Santos, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. Maria Cecília Gueiros de Barros Barreto, Diretora do Serviço do Processo Judiciário.

Brasília, 04 de agosto de 1992.

Notas e Avisos Diversos

PLENÁRIO

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Ministro Sydney Sanches, Presidente, ficam convocadas sessões extraordinárias, do Plenário, para os próximos dias 13 e 14 de agosto, quinta e sexta-feira, respectivamente, para julgamento de processos em pauta e demais feitos apresentados em Mesa.

Brasília, 04 de agosto de 1992.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 121.000,00	Cr\$ 31.000,00	Cr\$ 110.000,00	Cr\$ 122.400,00	Cr\$ 194.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 75.900,00	Cr\$ 37.290,00	Cr\$ 66.660,00	Cr\$ 75.900,00	Cr\$ 136.950,00
Aéreo	Cr\$ 189.420,00	Cr\$ 93.060,00	Cr\$ 189.420,00	Cr\$ 189.420,00	Cr\$ 342.540,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061)226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 hora.

PROC. Nº TST - AI - 48988/92.7

Agravante : JOÃO MICHEL GEORGES
 Advogado : Dr. Nilo da Cunha J. Beiro
 Agravado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Advogada : Dra. Neusa Maria Lima P. de Godoy
 15ª Região

DESPACHO

O despacho de fl. 95 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante com base no Enunciado nº 221 do TST.

Daí o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Em seu Recurso de Revista, a fls. 88-94, o Autor alega violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e transcreve arestos para dissenso jurisprudencial.

O Egrégio Regional afirmou que, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, a lei nova, no caso, a Constituição Federal de 1988 não atinge a prescrição consumada. Registrou ainda que, como prazos já terminados sob a lei antiga não podem ser reabertos, acolhe-se a prescrição das parcelas anteriores a 05 de outubro de 1986.

Como na decisão da MM. Junta de origem, entendeu o Regional que a prescrição a considerar-se é a prevista no art. 7º, XXIX, a, da CF, pois a prescrição rege-se pela lei vigente no momento da propositura, em se tratando de contrato que perdurou sob a sua edição.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que não ficou evidenciada a violação constitucional alegada, pois o Regional firmou seu entendimento consubstanciado no artigo citado, não havendo, pois, como acatar tal violação.

Ademais, os arestos transcritos desservem ao fim colimado, pois não atendem ao disposto no Verbete Sumular nº 38 do TST.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 consolidado, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1992.

JUIZ OSWALDO NEME
 Relator

PROC. Nº TST - AI - 49002/92.9

Agravante : INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE Ltda
 Advogado : Dr. Emanuel Carlos
 Agravado : ALFREDO JOSÉ VALLES NETO
 Advogado : Dr. Valdecirio Teles Veras
 2ª Região

DESPACHO

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a empresa agrava de instrumento contra o despacho de fl. 33, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Entendeu o Egrégio Regional em manter a r. decisão de origem, registrando que procede o pedido de depósito do FGTS no período em que o Reclamante esteve afastado por auxílio-doença acidentário ou o equivalente, apurando-se o valor em execução. Também procede o pedido de pagamento das parcelas do PIS, desse período. Aduziu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a questão, a teor do disposto no Enunciado nº 300 do TST e mais, que a Reclamada não trouxe prova do recolhimento destas parcelas.

Não havendo que se falar em suspensão do contrato de trabalho como forma de liberar-se da obrigação indenizatória. Aplicou à hipótese o parágrafo único do art. 4º, da CLT.

Não se conformando, recorre de revista a empresa, pretendendo a reforma do decisum.

Não prospera seu inconformismo, vez que a discussão sobre o cadastramento do PIS está em consonância com o Verbete 300 do TST; e, quanto aos depósitos fundiários, a matéria, como colocada, cinge-se ao campo das provas, não havendo, pois, como enquadrar o recurso nas alíneas do permissivo legal.

Ante o exposto, com base no § 5º, do art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1992.

JUIZ OSWALDO NEME
 Relator

PROC. Nº TST - AI - 51220/92.2

Agravante : USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL
 Advogado : Dr. Conrado Schiavon
 Agravado : EDENILSON DO CARMO DE OLIVEIRA
 15ª Região

DESPACHO

Entendeu o Egrégio Tribunal Regional da Décima Quinta Região ser irreparável a decisão recorrida, que aplicou corretamente o direito às diferenças relativas à URP de fevereiro de 1989 e reflexos, visto que a política salarial anteriormente vigente, instituidora da URP (Decreto-Lei nº 2335/87, art. 3º, § 1º), previa uma reposição salarial considerada uma inflação passada, do trimestre anterior para o subsequente. Assim, afirmou que, em fevereiro de 1989, o Reclamante já havia adquirido o direito à referida correção, direito este insuscetível de supressão por qualquer outra norma modificadora, pena de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto à verba honorária advocatícia, afirmou o Regional ser devida face à indispensabilidade do advogado à administração da justiça, a teor do art. 133, da Carta Magna.

Recorre de revista, a Empresa, inconformada com o decisum, pretendendo sua reforma, alegando violação do art. 133, da Constituição Federal e trazendo um aresto a fl. 13, para caracterizar o dissenso de teses.

Não prospera seu inconformismo vez que não restou caracterizada a violação constitucional alegada, uma vez que o Regional entendeu ser o advogado indispensável à administração da justiça, assim como inserido na Constituição Federal.

Por outro lado, o único aresto colacionado desserve ao fim colimado, por ser oriundo de Turma do TST.

Ante o exposto, com base no § 5º, do art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1992.

JUIZ OSWALDO NEME
 Relator

Proc. nº TST - AI - 51353/92.9**12ª Região**

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Osny Carmona Garcia e Dr. Eliezer de O.F.Melo
 Agravado : JOSÉ WILSON ROSA
 Advogado : Dr. Valmor Della Giustina

DESPACHO

Agrava de instrumento o Banco contra o despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Entendeu o Egrégio Tribunal a quo julgar parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, condenando o Banco ao pagamento de diferenças de aposentadoria, vencidas e vincendas, enquanto subsistir, entre o que o Reclamante deveria receber (proventos totais) e o que está recebendo (parcelas da PREVI e do INPS).

O Banco insurge-se contra a r. decisão a quo, pretendendo sua reforma, para excluir da condenação as diferenças de aposentadoria, alegando que o telex de nº 5003, de 29/12/1987, não é auto-aplicável, por carecer de regulamentação e se constituir em mera manifestação de intenções.

Alega violação dos arts. 6º, V, do Decreto-Lei nº 2.335/87; 82; 145, II e V, e 146, parágrafo único, da Lei Substantiva Civil. Aduz, também, ser indevida a sua concessão, em face do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal). Alega, também, contrariedade ao Enunciado nº 97 e oferece a colação julgados supostamente dissonantes.

Improspera seu inconformismo, vez que não houve, por parte do Regional, pronunciamento a respeito da discussão do Decreto-Lei nº 2.335/87, carecendo de seu indispensável pronunciamento, a teor do que dispõe o Verbete nº 297 do TST.

A alegação de infringência aos demais preceitos também não autoriza a admissibilidade da revista, pois não caracterizada.

Nas se configura também atrito com o Enunciado nº 97, pois, como consta no v. acórdão Regional, as condições exigidas pelo Enunciado foram atendidas.

Ante o exposto, com base no § 5º, do art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1992.

JUIZ OSWALDO NEME
 Relator

PROC. Nº TST - AI - 51405/92.3

Agravante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogada : Drª Fátima Joly Guarita Bacco
 Agravado : AUTUSTO APARECIDO ROTA
 Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim
 15ª Região

DESPACHO

O Egrégio Regional entendeu que o art. 243 da CLT foi revogado pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal e, por conseguinte, deferiu as horas excedentes da oitava como extras. Manteve, também, o deferimento dos honorários advocatícios, com base na Lei nº 5.584/70 e no art. 133 da Constituição.

Contra tal decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento pelo r. despacho de fls. 56-v.

Daí o presente Agravo de Instrumento, no qual a Reclamada tenta demonstrar o cabimento de sua Revista, alegando que a v. decisão regional violou o art. 243 da CLT, divergiu dos arestos transcritos e do Enunciado nº 219 do TST.

Contudo não há como reconhecer a alegada violação legal, face à razoável interpretação dada à matéria pelo acórdão recorrido. Incide na hipótese o Enunciado nº 221 do TST.

Quanto aos arestos colacionados, são todos inespecíficos, pois foram proferidos antes da Constituição de 1988. Tem pertinência o Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, a questão adquiriu contornos fáticos e somente com o exame de fatos e provas chegar-se-ia a uma conclusão sobre o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Logo, o Enunciado nº 126 do TST constitui óbice intransponível neste caso.

Assim sendo, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1992.

JUIZ OSWALDO NEME
 Relator

PROC. N° TST - AT - 51960/92.1

Agravante : TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA
Advogada : Dr.ª Naira Adriana Ferreira Souto
Agravada : SILVANA MARA DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Luiz Donato Silveira
15ª Região

DESPACHO

Recorre de revista a Reclamada. Contudo não prospera o apelo, vez que intempestivo.

Como na certidão de fls. 37v., o prazo para interposição do Recurso de Revista findou-se no dia 27/6/91, computando-se os dias gastos para a interposição dos Embargos de Declaração - Enunciado n° 213 do TST -, e o apelo só foi protocolizado no dia 28/6/91, fora do octídio legal.

Assim, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1992.

JUIZ OSWALDO NEME
Relator

PROC. N° TST - RR - 32.691/91.8

Recorrente: SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Serapião
Recorrido: MIRTES MACIEL FRÓES DE MATTOS
Advogado: Dra. Odila Marques Mendes

DESPACHO

1 - Às fls. 233 as partes informam que compuseram o litígio, no sentido de liquidar o objeto do presente processo.

2 - Baixem os autos ao TRT de origem a fim de que, observada a devida cautela, se proceda a homologação, para que o ato produza seus jurídicos efeitos.

3 - Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 1992.

MINISTRO THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. N° TST - RR - 52025/92.8

Recorrente: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
Advogado : Dr. José Maximiliano Boraldi
Recorrido : BEATRIZ DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Hélio Guimarães Coelho
3ª Região

DESPACHO

Do v. acórdão de fls. 108-10, pelo qual o Egrégio TRT da Terceira Região decidiu dar parcial provimento ao recurso por remessa ex officio, recorre de revista a Reclamada, alegando ter havido violação legal e dissenso pretoriano.

Não logra, porém, conhecimento, pelos fundamentos que se seguem:

1) DA PRODUTIVIDADE

1.1- Consideração da parcela como de natureza salarial

O v. acórdão recorrido pronunciou-se no sentido de que o pagamento de produtividade por três meses integra o salário, não podendo ser suprimido, pena de redução salarial.

Os arestos trazidos a confronto sobre a matéria (4° ao 6°), carecem de perfeição para o fim recursal, na medida em que um deles é oriundo de Turma do TST (órgão não previsto no art. 896, da CLT), e os demais inespecíficos, dado que não cogitam do pressuposto fático da percepção por três meses, referindo-se ou a pagamento único, ou a vaga indicação ("parcelas concedidas eventualmente").

1.2- Da dobra da parte incontroversa

Pela alegação de que houve impugnação da parcela e, ainda, que a produtividade não tem natureza salarial, procura a Recorrente afastar a condenação na dobra, invocando conflito de julgados e violação legal.

O v. acórdão regional definiu o contorno fático afirmando não ter sido a parcela contestada, pondo nisso o fundamento para a manutenção da condenação na dobra. Diante disso, inservível o segundo aresto de fl. 115, o qual só configuraria o atrito jurisprudencial se o acórdão recorrido tivesse reconhecido a efetiva existência de contestação e, não obstante, impor a penalidade. O que disso sobeja deságua na contingência de esta Corte examinar matéria fático-probatória, o que encontra óbice no Enunciado n° 126. A transcrição precedente provém de fonte não autorizada pelo art. 896 consolidado (Turma do TST).

Quanto à alegada impertinência da dobra, por não ter a parcela natureza salarial e, por conseguinte, ser inaplicável o art. 467, da CLT, tem-se que, também nesse aspecto não se vêem preenchidos os pressupostos recursais. Isto porque, por um lado, a amplitude do termo "salário" dá vazão a controvérsias interpretativas acerca de preceitos legais onde se ache empregado, quando não explícito o seu alcance, como ocorre no art. 467, da CLT, resultando razoável a interpretação do Egrégio Regional. Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou de modo explícito, no sentido de a produtividade ser considerada salário para efeito de incidência do art. 467, detendo-se a considerar que o preceito se aplicava em face de não ter sido contestada a vantagem; disso decorre a incidência do Enunciado n° 297 e, por conseguinte, ser inespecífico o julgado transcrito a fl. 115, referente ao RO-4017/79.

2) DAS HORAS EXTRAS

A v. decisão regional manteve a condenação nas horas extras pelos fundamentos de que não tinham sido impugnadas, de que o laudo pericial as atestava e por não ter havido acordo coletivo sobre jornada no sistema 12 x 36 h.

Os arestos trazidos a confronto não cogitam, cada um, de todos os fundamentos invocados pelo Egrégio Regional, emergindo de tanto sua inespecificidade.

Por todo o exposto, e face à incidência dos Enunciados n°s 23, 126, 221, 296 e 297, denego seguimento à revista, a teor do § 5°, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1992.

JUIZ OSWALDO NEME
Relator

PROC. N° TST - AG-AT - 44967/92.5

Agravante : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTROS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : WILSON MARTELLET DE ANDRADE NEVES
Advogado : Dr. Luiz Lobato
4ª Região

DESPACHO

Mantenho o despacho agravo. À Douta Procuradoria Geral, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1992.

JUIZ OSWALDO NEME
Relator

PROC. n° TST-AG-RR-28.070/91.8

Agravante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravados : JOAQUIM PERDICES AVELLANAS E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Em face do que dispõe o inciso IV da Instrução Normativa n° 02 de 30.04.91, do TST, reconsidero o despacho de fl. 209, visto que se trata de revista interposta no período a que alude o referido item. Arbitro, por conseguinte, na qualidade de relator do recurso, o valor da condenação em Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Encaminhe-se à Secretaria da Eg. 5ª Turma, a fim de que intime a recorrente, via registrado postal, a depositar, no prazo de 8 (oito) dias a complementação do depósito recursal, sob pena de serção.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1992.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA N° 084

APELAÇÃO 46704-3 - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves, Adv.ª Dra. Clarice do Nascimento Costa.

APELAÇÃO 46698-5 - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Adv. Dr. Walter Jobim Neto.

RECURSO CRIMINAL 6.033-8 - Relator Ministro George Belham da Motta. Adv. Dr. Walter Jobim Neto.

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.

Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
Brasília — DF — CEP: 70604-900